TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL - PCA

Processo n.º 2024/0000015172

Autuado(a): RICARDO NORONHA E SILVA

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer circunstanciado ambiental tem como base fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional n.º 2017/0000036468 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

II. RELATOS DOS FATOS

motivada atendimento Ofício n.º 1101180/2024 infração foi em ao DMA/DRPJ/SR/PF/PA (PAE 2024/320192), proveniente da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente, da Polícia Federal (PF), cujo objetivo era o combate ao comércio ilegal de animais silvestres. Foi emitida a Ordem de Fiscalização O-24-03/169 (em anexo) autorizando a participação de dois agentes da Gerência de Fiscalização de Fauna e Recursos Pesqueiros (GEFAU) desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) a integrarem a operação. Assim, o Processo Administrativo Infracional nº 2024/0000015172, inicia-se com o Auto de Infração AUT-24-03/0945321, lavrado no dia 20/03/2024, em desfavor de RICARDO NORONHA E SILVA, por ter 13 passeriformes silvestres nativos em cativeiro sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que 09 foram apreendidos ainda vivos e 04 já estavam mortos, contrariando o Art. 24, Parágrafo 3°, Inciso III, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 5° c/c Art. 10, Incisos II, IV, VII, IX e X, da Lei Estadual n.º 9.575/2022, em consonância com o Art. 70 c/c, Art. 29, Parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal n.º 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização REF-3-S/24-03-01490, consta que, durante a fiscalização in loco, os agentes da GEFAU chegaram ao endereço, sendo recebidos por agentes da Polícia Federal, que os conduziu pela residência até o quintal, onde estavam localizados 08 (oito) passeriformes silvestres nativos, a saber: 01 curió (Sporophila angolensis) macho adulto, 02 caboclinho-lindo (Sporophila minuta), 01 iratauá-pequeno (Chrysomus icterocephalus) macho, 01 iratauá-pequeno (Chrysomus icterocephalus) fêmea, 01 cardeal-da-amazônia (Paroaria gularis) adulto,

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



01 cardeal-da-amazônia (Paroaria gularis) jovem e 01 saíra-de-bando (Tangara mexicana). Também foram encontrados, sem vida, mais 03 (três) passeriformes do gênero Sporophila. Evidenciando todo descaso e negligência para com os animais por parte do casal identificado como Sr. Ricardo Noronha e Silva e Sra. Eliane do Socorro Alves e Silva. Em seguida, a equipe da SEMAS foi levada por integrantes da PF até a residência vizinha, onde a proprietária desta residência, informou que outras aves escaparam para o seu quintal, infelizmente sendo atacadas por seu gato doméstico. Contudo, ainda foi possível ter o resgate de mais 02 (dois) passeriformes, os quais apresentavam graves ferimentos e não conseguiram alçar voo, sendo 01 (um) caboclinho-lindo (Sporophila minuta) e 01 (um) saíra-de-bando (Tangara mexicana). Totalizando 13 (treze) aves identificadas.

Ainda segundo o relatório de fiscalização, somente os 09 (nove) passeriformes vivos, foram levados para atendimento veterinário no Hospital Veterinário da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Portanto, até a chegada ao hospital, foram constatadas mais 02 mortes das espécies, Sporophila minuta (caboclinho-lindo) e cardeal-da-amazônia (Paroaria gularis) jovem, portanto somente 07 (sete) passeriformes foram internados para tratamento veterinário no dia 20/03/2024. No dia 28/03/2024 recebeu alta hospitalar apenas 04 (quatro) passeriformes, pois durante o período de internação outras duas aves foram a óbito e uma escapou da gaiola. Os 04 animais que receberam alta hospitalar estavam aptos a soltura em ambiente natural, em vista disso foram soltos em Unidade de Conservação de proteção integral, Parque Estadual do Utinga.

A Consultoria Jurídica desta SEMAS destacou por meio da Manifestação Jurídica n.º 15430/JULG/GABSEC/2024 que o auto de infração ambiental supra, descreveu corretamente, de maneira clara e precisa, a infração administrativa cometida, e cumpriu todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade do Sr. **Ricardo Noronha e Silva**, e recomendou a diminuição de 25% sobre o valor da multa prevista no Auto de Infração (R\$9.750,00 - 25% = R\$ 7.312,50), assim determina a aplicação da penalidade de **MULTA SIMPLES no valor de R\$ 7.312,50**.

Em relação ao **Termo de Apreensão n.º TAD-24-03/0952721**, onde foram apreendidos: 04 viveiros de madeira com tela nas laterais; 12 gaiolas de madeira; 01 gaiola de ferro; 01 puçá pequeno e inutilizados de forma mecânica, conforme **Termo de Destruição n.º TDE-3-S/24-03-00063**, a Julgadoria concorda com os procedimentos adotados pela fiscalização. Em relação ao **Termo de Apreensão n.º TAD-24-03/0952721**, onde foram apreendidos: 01 Curió (Sporophlla, 01 Caboclinho

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

lindo (Sporophlla minuta), 01 Saíra de bando (Tangara Mexicana) e 01 Iratauá pequeno (Chrysomus Icterocephalus) e soltos no Parque do Utinga, conforme **Termo de Soltura n.º TSO-3-S/24-04-00073.**

O autuado foi devidamente notificado do auto, tendo assinado os procedimentos in loco e foi orientado pelos fiscais da SEMAS sobre como proceder para apresentar a defesa administrativa.

É relatório. Passo a análise.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Para a realização da análise ambiental, foram considerados todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor de Sr. Ricardo Noronha e Silva, manter 13 passeriformes silvestres nativos em cativeiro sem autorização ambiental, o que configura infração ambiental conforme o Art. 24, § 3°, III do Decreto Federal 6.514/2008 e a Lei Federal 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). As espécies incluíam curió, caboclinho-lindo, iratauá-pequeno, cardeal-da-amazônia e saíra-de-bando. Parte das aves foi apreendida viva e encaminhada para atendimento veterinário, enquanto outras foram encontradas mortas, inclusive uma vítima de ataque de animal doméstico durante fuga.

O autuado ingressou com recurso administrativo junto ao TRA, alegando que o Sr. Ricardo de Noronha e Silva é pessoa de baixa renda, pouca instrução, não praticou maus-tratos deliberados, e não é reincidente, o que deveria justificar penalidade menos gravosa. Cita o art. 72 da Lei 9.605/98, que prevê a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, além de jurisprudência que trata da conversão de sanções em medidas educativas. E argumenta que a sanção pecuniária desproporcional compromete a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e não considera suficientemente o caráter primário do autuado.

Assim, embora a autuação seja tecnicamente correta, o reconhecimento parcial da defesa e consequente redução da multa em 25% indica que a autoridade julgadora considerou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme os elementos disponíveis. Após análise do conteúdo do recurso, este apresenta argumentação relevante e jurisprudência favorável, mas esbarra em limitações normativas objetivas, principalmente quanto a gravidade concreta da infração, que envolveu morte e sofrimento animal. Portanto a redução da multa já contemplou parcialmente a condição socioeconômica do autuado.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
CLIMA E SUSTENTABILIDADE

GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas no auto, bem como respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, e considerando-se o princípio da precaução, observou-se a conduta infracional, por ter 13 passeriformes silvestres nativos em cativeiro sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que 09 foram apreendidos ainda vivos e 04 já estavam mortos.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo autuado e os princípios ambientais relacionados, a Câmara Técnica Ambiental considerou procedente o Auto de Infração Ambiental n.º **AUT-24-03/0945321**, e manifesta-se pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto e **sugere-se** a manutenção do valor da multa simples de R\$ 7.312,50, já com valor reduzido em 25% sobre o valor da multa prevista no Auto de Infração (R\$9.750,00 – 25%), haja vista a necessidade de fazer prevalecer o caráter educativo da sanção pecuniária frente a condição financeira do autuado.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Administrativos – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/PA.

Amanda de Jesus R. B. Costa Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 2.184/2024, publicada no dia 18/09/2024 (com retroativo a contar de 22/07/2024)